

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 419, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Tefé, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ASDRÚBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 419, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Tefé, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, e 43 da Constituição Federal.

O Polo de Desenvolvimento será formado pelos municípios amazonenses de Tefé, Alvarães e Uarini.

O projeto de lei complementar prevê, também, a implementação de programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, enfatizando-se as ações de implantação de infraestrutura, qualificação de recursos

humanos e geração de emprego e renda. Para tanto, deverão ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

A proposição autoriza, igualmente, o Poder Executivo a instituir um conselho administrativo para a gestão das ações relacionadas ao polo de desenvolvimento, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar sob análise trata tão-somente de autorizar o Poder Executivo a criar, no Estado do Amazonas, o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Tefé. A justificação do projeto sustenta-se, entre outros argumentos, na premissa de que a adequada gestão das políticas públicas locais estimulará sua economia, *de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região*.

Não há como negar tal alegação. É fato que a correta gestão das políticas públicas traz benefícios para a economia local, com repercussões benéficas nos indicadores socioeconômicos regionais. No entanto, também é irrefutável que a mera instituição de um “polo de desenvolvimento” ou de uma “região integrada de desenvolvimento” – conforme proposto por muitos projetos de lei complementar que já tramitaram por este órgão técnico – não tem o condão de levar desenvolvimento, prosperidade, elevação de renda ou do número de empregos, a qualquer

região, microrregiões ou municípios, apenas pelo fato de terem sido criados. São propostas absolutamente estéreis, cujo lema é a promessa de uma ação mais eficiente do Estado, com a presumida injeção de recursos, sob a forma de crédito acessível, isenção de tributos, entre outras facilidades financeiras.

Na verdade, dissociada de uma política de desenvolvimento efetivamente conduzida, com investimentos pesados em infraestrutura, no âmbito federal e estadual, muito dificilmente o simples fato de nomear uma região como “polo” ou “região integrada” terá os efeitos que anuncia. Para tanto, o Governo Federal, além dos investimentos em infraestrutura, teria que fazer uso, de forma mais ampla, dos instrumentos creditícios, fiscais e tributários hoje em vigor, o que, por sua vez, pode não possuir a mesma eficácia de algumas décadas atrás, quando foram de fato muito importantes na diminuição da concentração espacial do produto brasileiro na Região Sudeste.

A reforma tributária, ainda em tramitação na Casa, prevê novos mecanismos para a promoção do desenvolvimento regional mais coadunados com a nova distribuição espacial da economia brasileira. Para tanto, cria um novo fundo voltado para a diminuição das diferenças regionais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que substituiria os instrumentos de fomento regional existentes. O novo fundo seria o instrumento principal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), cujo foco deixa de ser as macrorregiões e volta-se para os espaços sub-regionais. Nesse sentido, microrregiões - como a de Tefé, objeto da proposição - podem receber atenção diferenciada para o fomento de suas atividades econômicas, caso os municípios que a formam de fato dela necessitem.

Na justificação, o autor também menciona, para legitimar sua proposta, o art. 43 da Constituição Federal, onde está estipulado que cabe à União a função de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento desse espaço.

Entendemos que, no dispositivo constitucional citado, fica evidente que a articulação a que se refere deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação. É o caso, por exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina-Juazeiro, instituída pela Lei Complementar nº 113, de 2001. A Região abrange municípios localizados em dois Estados da Federação, Bahia e Pernambuco. No entanto, o projeto que

temos em mãos trata apenas de três municípios localizados em uma microrregião do Estado do Amazonas. Nesse caso, trata-se, sem dúvida, de assunto da esfera daquela Unidade Federativa, não cabendo, em nenhuma hipótese, à União interferir na implantação ou não de polos ou regiões integradas de desenvolvimento de qualquer dos Estados brasileiros. A Constituição, para esse casos preceitua o seguinte em seu art. 25, § 3º:

"Art. 25. ...

...

"§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

Depois, a instituição de regiões ou polos de desenvolvimento já está ao alcance do Poder Executivo, não havendo necessidade de o Poder Legislativo autorizá-lo a fazer. Tanto isso é verdade que a celebração de convênios e contratos entre os três níveis de governo é legal e corrente. Outras ações ou providências relacionadas nesses projetos também já foram previstas pela Constituição Federal.

Dessa forma, tais proposições não prosperam em sua quase absoluta totalidade. As exceções, transformadas em norma jurídica, são a já citada Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina-Juazeiro, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, que abrange municípios do Piauí e do Maranhão, e a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno, constituída por todo o Distrito Federal e municípios de Goiás e Minas Gerais.

Assim, o fato de o projeto ser autorizativo é mais um argumento que pesa contra sua aprovação, pois, ao autorizar o Poder Executivo a praticar ato da sua competência, é definitivamente redundante. Sobre o assunto, já existe, desde 1994, súmula de jurisprudência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um polo de desenvolvimento no interior do Amazonas, o presente projeto não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 419, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ASDRÚBAL BENTES
Relator

2009_500_Asdruval Bentes